

TC 021.863/2014-8

Tipo: tomada de contas especial.

Relator: ministra Ana Arraes.

Unidade jurisdicionada: Município de João Lisboa (MA).

Responsável: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes (CPF 266.513.601-59), ex-prefeito nas gestões 2005-2008 e 2009-2012.

Advogado: não há.

Proposta: mérito pela irregularidade.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, prefeito de João Lisboa/MA nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos transferidos diretamente àquela prefeitura, em caráter suplementar, para a execução do PEJA nos exercícios de 2005 e 2006.

HISTÓRICO

2. Em instrução inicial (peças 3 e 4), esta unidade de controle propôs que se fizesse a citação do Senhor **Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes** (CPF 266.513.601-59), *ex vi* dos arts. 10, § 1.º, e 12, II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1º, e 202, II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deduzisse, se quisesse, alegações de defesa sobre as ocorrências abaixo discriminadas ou devolvesse aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as cifras que abaixo se especificam, com os consectários legais de cada data de ocorrência até a de efetiva quitação, autorizando-se, desde então, nos termos dos arts. 179, III, do RITCU e 3º, IV, da Resolução 170/2004, fazê-lo por edital publicado no Diário Oficial da União, caso se inviabilizasse a entrega da comunicação processual no logradouro ali detalhado:

a) débitos e ocorrências :

- débito

data	valor (R\$)
1.247,12	31/12/2005
37.513,00	2/1/2006
31.106,25	4/5/2006
10.368,75	6/7/2006
10.368,75	2/8/2006
10.368,75	4/10/2006
10.368,75	14/11/2006
10.368,75	5/12/2006
10.368,75	11/12/2006

- ocorrências

a) não aprovação da prestação de contas dos recursos do PEJA repassados pelo FNDE ao município de João Lisboa (MA) no exercício de 2006 em razão das seguintes irregularidades:

a₁) discordância entre os dados firmados no formulário demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados (peça 1, p. 147) e os extratos bancários (peça 1, p. 151- 153), em desacordo ao art. 10, §3º, inciso II, da Resolução CD/FNDE 23/2006, impossibilitando a relação causal entre os recursos recebidos e as despesas realizadas, uma vez que o demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados informa forma de pagamento, datas e valores divergentes dos extratos bancários, conforme o quadro residente no item 19, alínea a.1.1, da Instrução anterior (peça 3);

a₂) utilização indevida de recursos pela transferência do valor de R\$ 6.221,25 para a conta 15.753-8, com o objetivo de efetuar despesas com folha de pagamento do Fundef 60%, segundo informação apresentada no demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados, em desacordo ao art. 4º, inciso IV, da Resolução CD/FNDE 23/2006;

a₃) não aplicação dos recursos no mercado financeiro, em desacordo ao art. 4º, incisos V a VIII, da Resolução CD/FNDE 23/2006;

EXAME TÉCNICO

3. A citação foi promovida por meio do Ofício 3.363/2014 – TCU/Secex-MA, de 19/11/2014 (peça 5), recebido no destinatário em 20/02/2015 (peça 6). Entretanto, não obstante o sucesso da citação, o responsável se quedou inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

4. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja ele considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE

5. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar: o débito imputado pelo Tribunal, discriminado no quadro existente na proposta de encaminhamento, bem como a multa do art. 57, da LO/TCU, a ser aplicada ao responsável.

CONCLUSÃO

6. Diante da revelia do Senhor **Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes** (CPF 266.513.601-59), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. Desta feita, em não apresentado defesa e nem comprovando o recolhimento do débito até a presente data, transportou-se ao mundo fático a hipótese prevista no art. 12, IV, § 3º, da Lei nº 8.443/92, razões pelas quais deve o responsável ser considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo que:

a) sejam as presentes contas julgadas irregulares e em débito o responsável abaixo relacionado, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, considerando a ocorrência abaixo discriminada, condenando-o ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 216, do Regimento Interno/TCU:



Responsável: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes (CPF 266.513.601-59).

a) **débitos e ocorrências :**

- **débito**

data	valor (R\$)
1.247,12	31/12/2005
37.513,00	2/1/2006
31.106,25	4/5/2006
10.368,75	6/7/2006
10.368,75	2/8/2006
10.368,75	4/10/2006
10.368,75	14/11/2006
10.368,75	5/12/2006
10.368,75	11/12/2006

- **ocorrência**

i.) não aprovação da prestação de contas dos recursos do PEJA repassados pelo FNDE ao município de João Lisboa (MA) no exercício de 2006 em razão das seguintes irregularidades:

i.1) discordância entre os dados firmados no formulário demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados (peça 1, p. 147) e os extratos bancários (peça 1, p. 151- 153), em desacordo ao art. 10, §3º, inciso II, da Resolução CD/FNDE 23/2006, impossibilitando a relação causal entres os recursos recebidos e as despesas realizadas, uma vez que o demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados informa forma de pagamento, datas e valores divergentes dos extratos bancários, conforme o quadro residente no item 19, alínea a.1.1, da Instrução anterior (peça 3);

i.2) utilização indevida de recursos pela transferência do valor de R\$ 6.221,25 pa ra a conta 15.753-8, com o objetivo de efetuar despesas com folha de pagamento do Fundef 60%, segundo informação apresentada no demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados, em desacordo ao art. 4º, inciso IV, da Resolução CD/FNDE 23/2006;

i.3) não aplicação dos recursos no mercado financeiro, em desacordo ao art. 4º, incisos V a VIII, da Resolução CD/FNDE 23/2006;

b) seja aplicada ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

c) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação.

São Luís-MA, 18 de maio de 2015.

(assinado eletronicamente)

Manoel Henrique Cardoso Pereira Lima
AUFC, mat./TCU 4498-9

**Anexo I ao Memorando-Circular nº 33/2014-Segrex:
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Portaria-Segecex nº 28, de 7/12/2010)**

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Discordância entre os dados firmados no formulário demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados e os extratos bancários.	Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes (CPF 266.513.601-59)	2005-2008	Deixou de cumprir as determinações contidas na Resolução CD/FNDE 23/2006 quando da prestação de contas.	Ao não montar a prestação de contas de acordo com a norma, inviabilizou a relação causal entre os recursos recebidos e as despesas efetuadas.	É razoável afirmar que era exigível, do responsável, conduta diversa daquela que adotou, considerando que conhecia as determinações contidas na norma.
Movimentação dos recursos em conta dispar da específica e desvio de finalidade dos recursos.	Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes (CPF 266.513.601-59)	2005-2008	Transferência do valor de R\$ 6.221,25 para a conta 15.753-8, com o objetivo de efetuar despesas com folha de pagamento do Fundef 60%.	Ao transferir recursos para conta dispar da específica, prejudicou a verificação do nexo entre os recursos transferidos e a despesa efetuada, além de desrespeitar a norma.	É razoável afirmar que era exigível, do responsável, conduta diversa daquela que adotou, considerando que conhecia as determinações contidas na norma.
Não aplicação dos recursos no mercado financeiro	Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes (CPF 266.513.601-59)	2005-2008	Deixou de aplicar os recursos recebidos em conta remunerada, como determina ao art. 4º, incisos V a VIII, da Resolução CD/FNDE 23/2006.	Ao deixar de aplicar os recursos no mercado financeiro, deixou-os expostos à desvalorização monetária.	É razoável afirmar que era exigível, do responsável, conduta diversa daquela que adotou, considerando que conhecia as determinações contidas na norma.